



**FACULDADE CRISTO REI - FACCREI**  
**DIREITO**

**RAFAEL JULIO DA SILVA**

**A CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL**

**CORNÉLIO PROCÓPIO - PR**  
**MARÇO/2024**

\*Bacharel em Direito.

\*\*Especialista em Direito Penal, Advogado e Professor da Faculdade Cristo Rei.



**RAFAEL JULIO DA SILVA**

## **A CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procópio – PR como requisito parcial para obtenção do grau e do diploma de Bacharel em Direito.

Professor-Orientador: Ricardo Haddad.

**CORNÉLIO PROCÓPIO**

**MARÇO/2024**

\*Bacharel em Direito.

\*\*Especialista em Direito Penal, Advogado e Professor da Faculdade Cristo Rei.



Ficha de identificação da obra com dados informados pelo autor

S578

Silva, Rafael Julio da.

A crise no sistema penitenciário nacional/ Rafael Julio da Silva- Cornélio Procópio, 2024.  
26 f.:

Orientadora: Prof.<sup>a</sup>. Dra. Denise da Silva de Oliveira.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)  
Campus Faccrei - Faculdade Cristo Rei.

1. Sistema Penitenciário. 2. Presídios. 3. Penas. 4.  
Dignidade da Pessoa Humana. 5. Reincidência. I. Título.

CDD: 340

Coordenação de Biblioteca da Faculdade Cristo Rei (FACCREI)  
Ana Regina – CRB 9/18

\*Bacharel em Direito.

\*\*Especialista em Direito Penal, Advogado e Professor da Faculdade Cristo Rei.



## A CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL

### THE CRISIS IN THE NATIONAL PENITENTIARY SYSTEM

Rafael Julio da Silva\*

Ricardo Haddad\*\*

**RESUMO:** este trabalho tem como objetivo analisar aspectos a respeito da crise no sistema penitenciário nacional, destacando as condições extremas em que vivem os detentos, proporcionando elementos para uma reflexão com o objetivo de transformar o ambiente prisional em um local que tenha real capacidade de recuperação de detentos. Deve haver uma atuação mais eficiente por parte do Estado e também uma maior participação da sociedade e dos órgãos fiscalizadores, com o objetivo de resolver o problema. A metodologia para abordagem do tema inclui pesquisas bibliográficas sobre o tema e documentos oficiais, tal qual a Lei de Execuções Penais, nº 7.210, de 11 de Julho de 1984, assim como outras leis e códigos e relatórios oficiais como o Relatório de Informações Penais da Secretaria Nacional de Políticas penais. De início, este estudo discorre, de maneira objetiva sobre como surgiu as penas e as prisões no Brasil e no mundo. Os diferentes tipos de penas existentes, a crise nos presídios brasileiros, o perfil dos detentos, a questão da superlotação e como fazer para que estes presos retornem para o convívio em sociedade. Mostra também os índices de reincidência, os direitos dos detentos de manterem sua integridade física e psicológica dentro das prisões e possíveis alternativas para solucionar o problema. Dessa forma, se propõe uma maior eficiência nas

\*Bacharel em Direito.

\*\*Especialista em Direito Penal, Advogado e Professor da Faculdade Cristo Rei.

políticas públicas, voltadas para o setor, para que realmente haja uma recuperação dos detentos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sistema Penitenciário. Presídios. Penas. Dignidade da Pessoa Humana. Reincidência.

**ABSTRACT:** This paper aims to analyze aspects of the crisis in the national penitentiary system, highlighting the extreme conditions in which inmates live, providing elements for reflection with the aim of transforming the prison environment into a place that has a real capacity for the rehabilitation of inmates. There must be more efficient action on the part of the State and greater participation by society and supervisory bodies, with the aim of solving the problem. The methodology for approaching the subject includes bibliographical research on the subject and official documents, such as the Penal Execution Law, No. 7,210, of July 11, 1984, as well as other laws and codes and official reports such as the Penal Information Report of the National Secretariat for Penal Policies. To begin, this study discusses, in an objective manner, how sentences and prisons emerged in Brazil and in the world. The different types of existing sentences, the crisis in Brazilian prisons, the profile of inmates, the issue of overcrowding and how to ensure that these inmates return to society, also show the recidivism rates, the rights of inmates to maintain their physical and psychological integrity within prisons and possible alternatives to solve the problem. In this way, it is proposed that public policies aimed at the sector be more efficient, so that there is a real recovery of inmates.

**KEYWORDS:** Penitentiary system. Prisons. Feathers. Dignity of human person. Recidivism.

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo científico apresenta os resultados de uma pesquisa e reflexão sobre a crise no sistema penitenciário nacional, possuindo caráter teórico a respeito de como o Estado deve aperfeiçoar sua participação neste setor, visando um ambiente onde os detentos realmente tenham a possibilidade de se recuperar e voltar a ter um convívio em sociedade.

Este projeto justifica-se pela necessidade da conscientização da sociedade para as atrocidades que acontecem dentro dos presídios, mostrando que com uma boa administração da unidade prisional, os presos podem ter grande chance de reabilitação. O caminho para que uma pessoa não cometa delitos, passa por uma infância e adolescência saudáveis, com um convívio

\*Bacharel em Direito.

\*\*Especialista em Direito Penal, Advogado e Professor da Faculdade Cristo Rei.

familiar adequado, inibindo já nesta fase, a possibilidade de o indivíduo entrar para o mundo do crime.

O objetivo geral deste trabalho é estabelecer uma discussão a respeito das barbáries que acontecem nas unidades prisionais. Já os objetivos específicos são: analisar a ausência do Estado nas prisões, a ineficiência das penas, a falta de preparo dos agentes penitenciários, discutir sobre alternativas que possam solucionar este problema; conscientizar as instituições de fiscalização e a sociedade, que os detentos são vítimas de tortura, o que faz com que eles apenas piorem seu comportamento em sociedade.

Para a realização desta pesquisa, foi utilizado um grande conjunto de fontes informacionais, tais como: fontes bibliográficas, todo um conjunto de legislações correlatas ao tema, documentos eletrônicos e artigos científicos, tendo como contribuições fundamentais autores consagrados pela doutrina.

Levando em conta a contextualização do trabalho apresentado e fundamentando-se especialmente na participação de órgãos fiscalizadores, como o Ministério Público e a sociedade, esta pesquisa baseia-se em como proporcionar uma melhor condição de vida para os detentos e atingir o objetivo de recuperá-los para que possam voltar a ter um convívio em sociedade.

Desta maneira, nas sessões que se seguem, serão apresentados temas de grande relevância como a Dignidade da Pessoa Humana, reincidência, superlotação e sugestões e alternativas para os problemas. A partir desta leitura analítica das obras dos referidos autores, serão elencadas as principais ideias que fundamentam este artigo científico. Dessa forma, os dados coletados a partir das leituras configuram a presente pesquisa.

## **2 SURGIMENTO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS PRESÍDIOS E DAS PENAS NO BRASIL E NO MUNDO**

O surgimento dos presídios e das prisões se deu na antiguidade, quando a sociedade percebeu que aqueles que causavam um mal a alguém deveriam receber um castigo. Os infratores eram enclausurados com o objetivo de ficar aguardando sua execução, pois nesta época a privação de liberdade era apenas

\*Bacharel em Direito.

\*\*Especialista em Direito Penal, Advogado e Professor da Faculdade Cristo Rei.

algo que antecipava o momento que este delinquente iria receber sua pena de morte.

Com o convívio em sociedade, o ser humano percebeu que haveria a possibilidade de acontecerem conflitos que poderiam causar danos a alguém. Com isso, decidiu que deveria haver uma regulamentação para punir àqueles que descumprissem as regras, assim surgiram as penas. Porém, no início, o que prevalecia eram as penas cruéis. Aqueles que cometiam crimes, muitas vezes eram executados em praça pública. (GUIDO, Gilzia Dias Payão. 2015).

As pessoas eram torturadas em praças públicas, o que acontece até nos dias atuais. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, em uma publicação de 2013 aponta que:

A tortura é considerada violência ou ameaça grave que provoca intensa dor física ou sofrimento mental. Em relação ao tratamento desumano ou punição, as violações podem incluir: agressões físicas, interrogatório psicológico, condições de detenção desumanas ou restrições, negação de tratamento médico e ameaça de tortura, se a ameaça for real e imediata. O direito a não ser submetido a torturas ou tratado de forma desumana ou degradante é absoluto (Brasil, 2013, p.10).

Com o decorrer dos tempos, a sociedade viu os índices de criminalidade aumentando e perceberam que a pena de morte não era muito eficaz, que talvez prender com o objetivo de educar pudesse ser mais eficiente, com isso surgiram as penas privativas de liberdade em diferentes sistemas.

## 2.1 SISTEMA FILADELFIA OU PENSILVÂNIA

Este sistema prisional surgiu a partir do século XVIII, com o aparecimento das primeiras unidades prisionais. Era um sistema baseado em regime fechado, ou seja, em hipótese alguma admitia a saída dos presos. Eles ficavam detidos o tempo todo e sem nenhum contato externo. Este isolamento durava até o cumprimento total de sua pena, onde, enfim, teria pago sua dívida com a sociedade. (DE SÁ, Pâmela. 2012). Isso significa, que durante este período, o detento tinha mitigado ou relativizado seu direito fundamental a liberdade, por ter ferido um direito fundamental de outro indivíduo.

\*Bacharel em Direito.

\*\*Especialista em Direito Penal, Advogado e Professor da Faculdade Cristo Rei.

O preso deveria permanecer totalmente enclausurado para se desligar de todos os contatos que poderia ter no mundo exterior, que poderiam lhe causar má influência.

## 2.2 SISTEMA DE AUBURN

Este sistema prisional surgiu em Nova York no ano de 1820, possui como grande característica o fato de que os detentos poderiam, neste caso, praticar algum tipo de trabalho durante o dia, desde que não mantivessem contatos com os outros presos, mantendo uma regra rígida de silêncio absoluto. (DE SÁ, Pâmela. 2012). Para que esta regra fosse obedecida, era necessário que os detentos ficassem o tempo todo sob vigilância até que chegasse o fim do dia e eles fossem recolhidos para suas celas.

Esta regra do silêncio teve um desdobramento negativo, pois devido ao fato de que os presos não poderiam falar, eles criaram um mecanismo de comunicação com gestos e sinais, para poderem enviar recados uns para os outros. Esta prática se percebe até hoje em presídios de nosso país, onde presos usam deste linguajar específica para muitas vezes se organizarem e praticar rebeliões. Esta regra que proibia a comunicação apenas era mitigada quando algum detento precisava se comunicar com os guardas, mas ainda assim, o fazia em voz baixa e com autorização prévia.

## 2.3 SISTEMA PROGRESSIVO

Este sistema teve seu início na Inglaterra, possui este nome devido ao fato de que funciona com etapas onde o detento, durante o cumprimento de sua pena, deveria progredir até chegar naquela que seria a última. Este progresso poderia variar de acordo com o comportamento do indivíduo.

Nele, o condenado passava, inicialmente, por um isolamento celular, que era nada mais do que um grande período de prova, para que pudesse, no futuro, ter a chance de trabalhar dentro da penitenciária, se seu comportamento fosse satisfatório, mas deveria se recolher para sua cela no anoitecer. A próxima etapa

\*Bacharel em Direito.

\*\*Especialista em Direito Penal, Advogado e Professor da Faculdade Cristo Rei.

deste processo seria chamada de semiliberdade e em seguida a total liberdade do preso (DE SÁ, Pâmela. 2012).

Como se percebe, o sistema prisional adotado pelo nosso ordenamento jurídico é o sistema progressivo, onde o preso pode começar a cumprir sua pena em regime fechado, semiaberto e aberto, atendendo os requisitos legais para que possa ser ressocializado e voltar a um convívio social.

## 2.4 SISTEMA PROGRESSIVO IRLANDÊS

Este sistema prisional era considerado o último instante até que o detento pudesse retornar para seu convívio em sociedade, portanto, aqui o preso ficava detido de maneira intermediária, ou seja era um regime semiaberto onde ele intercalava momentos de reclusão e liberdade condicionada. Esta fase da detenção era nada mais do que um teste para ver se o recluso estava apto para que pudesse retornar a ter uma vida em sociedade.

Esse sistema compreendia quatro etapas ou períodos. A primeira delas era a etapa de reclusão total, onde o preso ficava detido durante o dia e a noite, como no sistema inglês. Possuía regras bem rígidas, como alimentação reduzida e nenhuma comunicação com o mundo exterior. (DE SÁ, Pâmela. 2012).

Na segunda fase, a reclusão noturna continuava, porém o preso poderia se ocupar no período diurno executando um trabalho. Aqui havia uma grande peculiaridade, pois esta fase era composta por várias classes, onde o preso, de acordo com seu comportamento, poderia evoluir para classes com mais privilégios, ou regredir para classes com uma situação mais negativa. A passagem para uma melhor classe, significava que o detento estava evoluindo e sua recuperação moral.

Na terceira fase, o preso já tinha o direito de ter uma liberdade condicionada, podendo trabalhar ao ar livre e fora do estabelecimento prisional e as prisões já não possuíam muros.

Por fim, a liberdade condicional era a última fase desse sistema que possuía uma liberdade com restrições e condições que deveriam ser cumpridas.

## 2.5 SISTEMA INGLES PROGRESSIVO OU MARK SYSTEM

\*Bacharel em Direito.

\*\*Especialista em Direito Penal, Advogado e Professor da Faculdade Cristo Rei.

Este sistema se baseava em determinar a pena do condenado de acordo com sua conduta e o fato de ele trabalhar durante o cumprimento da pena que cumpria. Este sistema, apesar de ter sofrido mutações com o transcorrer dos tempos, influenciou muito na individualização da execução penal, inclusive no Brasil (Bitencourt, 2012). Nos tempos atuais, para que haja a progressão de regime, o preso deve cumprir ao menos um sexto da condenação em regime anterior e possuir bom comportamento.

A Lei 6.416/1977 introduziu substanciais alterações no sistema progressivo, inclusive garantindo ao detento o direito ao trabalho, independentemente de seu regime prisional, como se vê no art. 1º § 2º:

O trabalho externo é compatível com os regimes fechado, semiaberto e aberto, desde que tomadas as cautelas próprias, contra a fuga e em favor da disciplina; os condenados que cumprem pena em regime fechado somente se dedicarão a trabalho externo em serviços ou obras públicas, sob vigilância do pessoal penitenciário (Brasil, 1977, p. 1. )

## 2.6 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O Estado, com sua soberania, possui o monopólio do direito de punir. Para concretizar este direito, criou toda uma estrutura, física e jurídica para poder abrigar toda uma população carcerária e mantê-los em uma espécie de confinamento com o objetivo de educá-los e ressocializá-los para voltar a um convívio em sociedade. O ato do Estado em restringir o direito à liberdade, foi uma maneira encontrada para a punição de um ato infracional. Tem caráter corretivo. Neste sentido, foi criado todo um conjunto de legislação penal que garante ao Estado este poder de punição.

Para aqueles que recebem esta punição e tem seu direito de liberdade restringido, existe uma estrutura física, que permite o abrigo dos detentos podendo ser caracterizada como Centros de Detenção Provisória ou Penitenciárias. Os primeiros se caracterizam por abrigarem presos que ainda não foram condenados por sentenças transitadas em julgado. Ainda existe um processo em andamento comandado pela autoridade judicial, que achou mais

\*Bacharel em Direito.

\*\*Especialista em Direito Penal, Advogado e Professor da Faculdade Cristo Rei.

conveniente que o indivíduo aguardasse o processo detido. Após a condenação, são transferidos para as penitenciárias.

Mesmo que os detentos estejam recolhidos em um presídio, de acordo com o Princípio da Presunção de Inocência, serão considerados como tal até que o processo chegue a seu fim e os condene ou absolva. Em regra, estas prisões ocorrem para que o indivíduo não ofereça risco nem para a sociedade, nem para o andamento do processo.

Por outro lado, temos as penitenciárias. Aqui o preso é levado após a sentença condenatória, onde já se tem a previsão legal de sua pena e sua culpabilidade não é mais questionada. Agora só lhe resta o cumprimento total de sua pena.

Considerando o caos que predomina em nosso sistema previdenciário, esta diferenciação entre presídio e penitenciária, é algo que apenas existe em um mundo ideal, do dever ser, mas que no dia a dia é uma diferenciação que não existe.

Dentro do conjunto legislativo existente em nosso Ordenamento Jurídico, destaca-se, sobre este tema, a Lei de Execução Penal, ou seja, LEP. Datada de 1984, tem como objetivos, de acordo com seu art. 1º, efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

## 2.7 LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Esta lei, tem por finalidade regulamentar a execução penal. Para isso, possui o Estado como sujeito ativo, ou seja, aquele que tem o poder-dever de aplicar a punição.

Após a prolação da sentença pelo magistrado, é necessário que haja toda uma estrutura para que o preso comece a cumprir sua pena. A LEP traz toda esta organização, fazendo as separações devidas, como organizar a população carcerária de acordo com o tipo do preso, sexo e idade (LEP.1984). Também diz que o estabelecimento prisional, deverá contar, em suas dependências, com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. Estas previsões se encontram a partir do art. 82. O art. 84 diz

\*Bacharel em Direito.

\*\*Especialista em Direito Penal, Advogado e Professor da Faculdade Cristo Rei.

que o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado. Como será abordado em todo este artigo, na realidade dos presídios, muitas vezes estes direitos dos presos não são respeitados.

Observando a realidade de nossos presídios, vemos que em muitos casos estes, são cenários de grandes barbáries que acabam violando os direitos humanos dos detentos e contribuindo para que eles não consigam se reabilitar, pois a estrutura dos presídios é muito ruim e outro grave problema é a superlotação, que acaba gerando outros problemas como o surgimento de doenças e é motivo de sofrimento e revolta para os encarcerados.

O Doutor José Ricardo Costa Marques Corbelino, Advogado e membro efetivo da Comissão de Direito Carcerário da OAB-MT, fala sobre a LEP, a superlotação e o caos nos presídios, afirmando que:

A meu ver, mencionada Lei é considerada uma das mais modernas do mundo, mas é inexecutável em muitos de seus dispositivos por falta de estrutura adequada ao cumprimento das penas privativas de liberdade e das medidas alternativas previstas. Aliás, são inúmeras as demonstrações de falência do sistema prisional pelo país, visto que os órgãos de comunicação diariamente noticiam problemas de superlotação atrelados a rebeliões, motins e fugas, que acabam por estampar de forma pública e notória a total ineficiência do Estado na recuperação e ressocialização do apenado dando mostras cabais do caos vivido pelo sistema penitenciário brasileiro (Corbelino, 2023, 2º parágrafo.).

Neste sentido, deve-se destacar a gravidade do problema, pois, a falta de condições adequadas nas unidades prisionais, é causa de transtornos para os detentos e para os prestadores de serviços que lá atuam, fazendo com que este ambiente se torne extremamente insalubre e sem condições para funcionários e detentos de permanecerem neste local. Com isso, deixa-se de cumprir regras de extrema relevância previstas na Declaração Universal de Direitos Humanos, pois, de acordo com o art. 5º, ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Sem esquecer do art. 3º que também cita a garantia à segurança pessoal, que como sabemos, fica um pouco comprometida em nosso sistema penitenciário.

Os arts. 88 e 89 da LEP traz condições ambientais para uma melhor acomodação do preso. Deve-se respeitar condições de salubridade, separação das unidades em masculina e feminina. Por outro lado, o art. 112 da LEP, assim

\*Bacharel em Direito.

\*\*Especialista em Direito Penal, Advogado e Professor da Faculdade Cristo Rei.

como o art. 32 CP., fazem a previsão do Sistema progressivo de regime, ou seja, o detento, se demonstrar bom comportamento, passará de um regime mais rigoroso, para um menos rigoroso. Mas também, se o preso não tiver um comportamento adequado durante sua pena, poderá regredir de regime, voltando para um regime mais rigoroso. Esta previsão se encontra no art. 118 da LEP.

Os arts. 87, 91 e 93 da LEP, tratam, respectivamente, dos regimes prisionais; fechado, semiabertos e aberto. O art. 87 diz que a penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado. Em seguida, o texto nos informa sobre algumas condições que devem existir no ambiente prisional, para um tratamento adequado do detento, como por exemplo, celas individuais, salubridade do ambiente, espaço mínimo das celas e condições especiais para as detentas gestantes. Contudo, sabemos que na realidade do sistema prisional brasileiro, muitos desses direitos e condições acabam não existindo devido a incompetência estatal.

O art. 91 da LEP trata do regime semiaberto, que pode ser cumprido em colônia agrícola, industrial ou similar. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, porém, deverá haver o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena. O art. 93 diz que a Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana. Neste caso, já não é mais necessário que haja obstáculos para o preso não fugir, deverá haver local para cursos e palestras para a orientação dos condenados.

Os regimes acima citados na LEP, também têm previsão no Código Civil, no art. 33 § 2º a), dizendo que o condenado a pena superior a 8 anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; a alínea b) diz que o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 anos e não exceda a 8, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto já a alínea c) trata do regime aberto, dizendo que o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

### **3 A CRISE NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS**

\*Bacharel em Direito.

\*\*Especialista em Direito Penal, Advogado e Professor da Faculdade Cristo Rei.

Considerando este grande problema existente em nosso país, foi que em 2009, a Câmara dos Deputados criou a CPI do Sistema Carcerário, ou seja,

Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, com destaque para a superlotação dos presídios, custos sociais e econômicos desses estabelecimentos, a permanência de encarcerados que já cumpriram a pena, a violência dentro das instituições do sistema carcerário, corrupção, crime organizado e suas ramificações nos presídios e buscar soluções para o efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal – LEP (Câmara dos Deputados, 2009.)

Em 2009, o Deputado Domingos Dutra requereu a criação desta CPI. De acordo com o texto literal, a motivação foi todas as inúmeras rebeliões que acontecem nas unidades e que geralmente causam mortes dos detentos, denúncias de que os presos sofrem torturas de outros presos e até mesmo de agentes penitenciários, considerando que muitos agentes públicos participam de esquemas de corrupções. Outros importantes fatores que motivaram a CPI foram a superlotação, os elevados índices de reincidência dos detentos, unidades prisionais que em muitos casos são comandadas pelos próprios detentos, o elevado gasto na manutenção dos condenados e descumprimento da LEP.

Em relação aos objetivos da CPI, esta foi criada para investigar os problemas de toda a estrutura carcerária de nosso país, analisar as causas e consequências destes problemas, verificar se os direitos dos encarcerados estão sendo respeitados, verificar a veracidade das denúncias e apontar soluções e alternativas para a resolução dos problemas.

O sistema penitenciário brasileiro surgiu com a elaboração da Carta Régia de 8 de julho de 1796. Foi em 1824, com o advento da Constituição do Império, que se convencionou que os apenados deveriam ficar separados de acordo com a gravidade do crime que cada um tinha cometido. Este mesmo documento determinou que os prisioneiros pudessem trabalhar o período em que cumpriam suas penas.

Este documento previa que fosse construída a Casa de Correção da Corte Portuguesa, porém, apenas em 1834 que se iniciaram as construções. Por fim, em 6 de julho de 1850 é que ficou pronta esta que é considerada a primeira penitenciária do Brasil.

\*Bacharel em Direito.

\*\*Especialista em Direito Penal, Advogado e Professor da Faculdade Cristo Rei.

Foi no século XIX que começaram a surgir celas individuais, o Brasil ainda não havia elaborado um código penal próprio e, por ser uma colônia portuguesa, se submetia às Ordenações Filipinas, que eram um conjunto de regras estabelecidas por Portugal no século XVII (MANGANELI, 2024).

Ao longo dos anos, com a precariedade da estrutura carcerária, a Lei Imperial organizou uma comissão para estudar o problema e apontar soluções. Ainda nesta época, no início do século XIX, já começava a surgir um dos problemas mais graves do sistema prisional brasileiro e que dura até hoje; a superlotação. A cadeia no Rio de Janeiro começou a abrigar um número de presos maior do que tinha capacidade (MANGANELI, 2024).

O primeiro Código Penal brasileiro, surgido em 1830, era discriminatório, pois trazia diferenças entre os condenados, mesmo que os crimes fossem idênticos. Já o Código de 1890, trouxe a possibilidade de modalidades diversas de prisão e limite de pena de 30 anos, de acordo com o art. 44 (MANGANELI, 2024).

O número de presídios é claramente insuficiente, apesar da população carcerária em nosso país ter crescido intensamente e haver um grande déficit de vagas como mostram estas informações da CPI do Sistema Carcerário de 2015.

**População Carcerária Brasileira - 607.731.**

**Vagas - 376.669.**

**Déficit de Vagas - 231.062.**

**Taxa de Ocupação - 161%.**

**Taxa de Aprisionamento - 299,7.**

A finalidade dos presídios não é apenas a punição como forma de castigo, mas também a pena deve ter um caráter educativo com o objetivo de recuperar o preso e fazê-lo aprender valores éticos e morais para que não volte a delinquir. Mesmo com a vinda da LEP juntamente com outros dispositivos correlatos, o sistema prisional brasileiro se encontra em colapso, devido principalmente a omissões do Estado que se encontra totalmente ausente.

### 3.1 PERFIL DOS PRESOS BRASILEIROS.

\*Bacharel em Direito.

\*\*Especialista em Direito Penal, Advogado e Professor da Faculdade Cristo Rei.

O Relatório de informações Penais, referente ao 2º semestre de 2023, da Secretaria Nacional de Políticas Penais, traz um grande levantamento com grandes informações sobre o Sistema Carcerário brasileiro. No que se refere a população total de detentos, o Brasil possui 642.491 presos em todo o território nacional, considerando as celas físicas. Do total de presos, a grande maioria são homens, que representam 615.615. A população feminina corresponde a apenas 26.876 detentas. A capacidade de vagas é de 487.208, destas 152.917 se encontram no Estado de São Paulo e 1.744 no estado do Amapá (Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2023).

Este relatório demonstra que especificamente no estado do Paraná, existem 8.499 presos provisórios, 18.721 presos em regime fechado, 1.340 no regime semiaberto, apenas 1 no regime aberto, 280 cumprindo medidas de segurança, 15 em outros regimes, totalizando 28.856 presos masculinos. Já em relação às detentas, são 369 presas provisórias, 1.561 em regime fechado, nenhuma no semiaberto e aberto, 26 cumprindo medida de segurança, totalizando 1.956 detentas femininas em nosso estado.

Em relação ao déficit de vagas, esse número chega a 155.283. Naturalmente o estado de São Paulo possui o maior déficit, que é de 44.153 vagas. De acordo com o relatório, os estados de Rio Grande do Norte, Maranhão, Mato grosso, Alagoas e Tocantins, não possuem déficit de vagas.

São 1.382 estabelecimentos estaduais, sendo Minas Gerais o estado que mais possui unidades, com 221 e 5 estabelecimentos federais; Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Norte e Rondônia. São 175.279 presos provisórios, sendo 33.821 em São Paulo. 344.492 presos estão no regime fechado, 114.935 no regime semiaberto e 5.303 no regime aberto. 2.314 presos estão em Medida de Segurança (Internação). 153 Presos estão em Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), sendo a maioria deles; 40 no estado da Bahia.

No estado do Paraná, dos 36.099 detentos, 4.800 presos masculinos estão com idade entre 18 e 24 anos, na mesma idade existe 220 detentas. Na faixa etária entre 25 a 29 anos, são 7.148 homens e 350 mulheres, entre 30 e 34 anos são 6.316 homens e 307 mulheres, entre 35 e 45 anos são 7.989 homens e 423 mulheres, entre 46 e 60 anos são 3.342 homens e 212 mulheres, entre 61

\*Bacharel em Direito.

\*\*Especialista em Direito Penal, Advogado e Professor da Faculdade Cristo Rei.

e 70 anos são 663 homens e 23 mulheres, com mais de 70 anos são 168 homens e 1 mulher e 261 detentos não tiveram a idade informada.

Em relação à cor de pele ou etnia, apenas no estado do Paraná, temos 8.966 presos brancos que são homens e 700 mulheres, em relação à cor preta, são 1.983 homens e 176 mulheres, em relação à cor parda são 6.173 homens e 357 mulheres, 100 detentos amarelos no total e 18 indígenas.

Em relação à procedência, 8.398 são de Área urbana e municípios do interior, 2.967 são de Área Urbana e Municípios em regiões metropolitanas e 1.381 são da zona rural. Em relação ao estado civil dos presos no paraná, 9.995 são solteiros, 3.830 possuem união estável e 2.199 são casados. Já em relação à escolaridade, 188 no paraná são analfabetos, 12.318 possuem nível fundamental incompleto, 3.147 possuem o nível médio completo e 181 possuem nível superior completo.

Do total de presos no país, 49.875 não possuem documentos, 1.662 dos presos no paraná não possuem filhos, a maioria dos detentos de nosso estado; 3.117 estão cumprindo um período de prisão que vai de 8 à 15 anos. Entre os crimes contra a pessoa, o crime de homicídio simples é o mais comum, são 2.217 respondendo por ele. No que se refere aos crimes contra o patrimônio, o mais comum é o roubo simples com 4.290 detentos.

Entre os crimes contra a dignidade sexual, o mais repetido é o estupro de vulnerável com 25.526 detentos em âmbito nacional. Já 990 detentos respondem por peculato no que se refere aos crimes contra a administração pública. Dentre os crimes previstos na lei de drogas, os mais comuns são o Tráfico de Drogas, Associação para o tráfico e Tráfico internacional de drogas, sendo o primeiro com maior número de detentos em âmbito nacional; 167.936 ao todo. O auxílio reclusão é pago para 20.817 família de detentos e, em relação à população total; 480.626 recebem visitas. (SENAPPEN 2023).

### 3.2 SUPERLOTAÇÃO

Este é com certeza um gravíssimo problema do Sistema Prisional Brasileiro, a quantidade de presos encarcerados é muito maior do que a quantidade de vagas existentes nos presídios. Isto faz com que sejam violadas

\*Bacharel em Direito.

\*\*Especialista em Direito Penal, Advogado e Professor da Faculdade Cristo Rei.

normas estabelecidas pelo CNPCP (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária), que tem como dever garantir a proteção dos detentos. A Resolução nº 05 de 25 de novembro de 2016, faz a regulamentação para que não sejam extrapolados os limites de presos em relação as vagas disponíveis, pois a lotação em uma unidade prisional deve ser compatível e adequada, para que possa haver a recuperação do preso. Sabemos que a superlotação prejudica muito a ressocialização do detento.

Devido a este problema da superlotação, inúmeros inconvenientes podem aparecer dentro do ambiente prisional, fazendo com que este local se torne um “cenário de horrores”. Podemos citar problemas de saúde, devido a total insalubridade do ambiente, fazendo com que surjam e se proliferem doenças entre os encarcerados.

O CNPCP estabelece regras para o limite máximo estabelecido nas unidades prisionais, para que os condenados possam ser bem acomodados, são elas: as penitenciária de segurança máxima devem ter capacidade máxima de 300 pessoas; as de segurança media, capacidade máxima de 800 pessoas; as colônia agrícola, industrial ou similar, capacidade máxima de 1.000 pessoas; os centros de observação criminológica devem ter capacidade máxima de 300 pessoas e por fim, as cadeias públicas devem ter capacidade máxima para 800 pessoas.

Estas penitenciárias possuem celas individuais que são destinadas aos presos de alta periculosidade e que devem ficar afastados dos demais. Elas também podem ser usadas para preservar a integridade física de algum detento que esteja sendo ameaçado. Todavia, sabemos que a realidade dos detentos é totalmente diferente, pois ficam presos em celas superlotadas, com uma quantidade de presos muito acima do que aquele local deviria acomodar. A superlotação é tamanha, que em alguns casos os presos nem mesmo têm espaço para se movimentar ou deitar, tendo que fazer rodízios na hora de dormir.

\*Bacharel em Direito.

\*\*Especialista em Direito Penal, Advogado e Professor da Faculdade Cristo Rei.

Por óbvio, nesta situação as celas acabam ficando com seu estado de higiene totalmente comprometido. Lixo e sujeiras começam a se juntar; umidade nas paredes; todas estas situações favorecem muito a proliferação de doenças e fortes odores que acabam prejudicando ainda mais a recuperação dos detentos. Esta situação fere e muito a dignidade da população carcerária e até mesmo dos seus familiares que vão visitá-los.

Outro ponto crítico quando falamos de superlotação, é a deficiência por parte do Estado na hora de oferecer uma assistência judiciária gratuita aos detentos. Mesmo em situações em que se faz presente a Defensoria Pública, para auxiliar aqueles detentos que não possuem condições financeiras de arcar com os honorários advocatícios, mesmos estes detentos, têm dificuldades para conseguir acesso ao auxílio. Dessa maneira, se torna inviável ao detento ter a chance de obter uma redução de pena, progressão de regime ou até mesmo obter do magistrado sua liberdade.

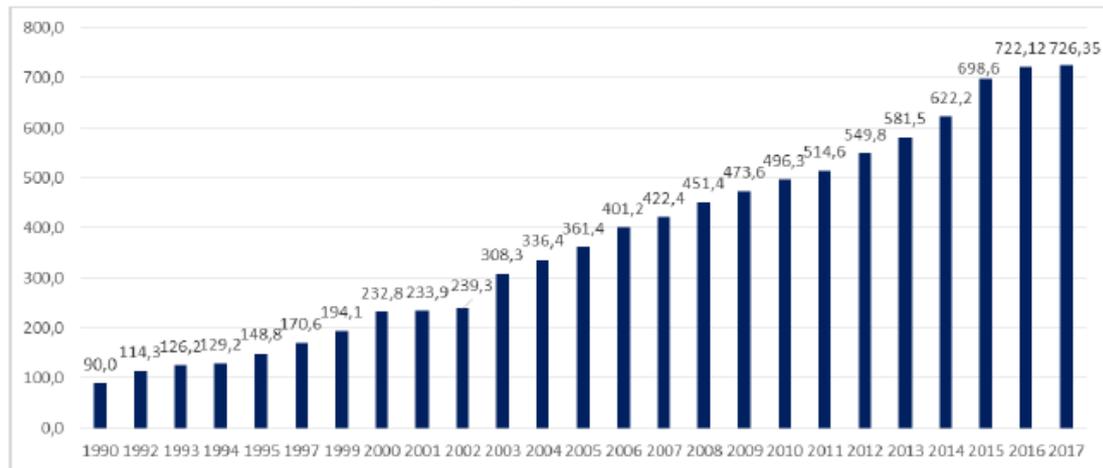
Existem situações extremas onde os presos, por terem tantos direitos suprimidos no ambiente prisional, acabam escrevendo cartas para o Supremo Tribunal Federal, relatando a situação e os problemas que enfrentam, sendo que um dos que mais se destaca, com certeza é a superlotação.

De acordo com o relatório da SENAPPEN, existe um déficit de vagas em nosso sistema prisional de 155.283. E este problema da superlotação se encontra em uma crescente, pois entre os anos de 1990 a 2017, houve um aumento de cerca de 700% dos presos encarcerados. O gráfico a seguir ilustra muito bem esta situação.

\*Bacharel em Direito.

\*\*Especialista em Direito Penal, Advogado e Professor da Faculdade Cristo Rei.

Gráfico 1. Evolução das pessoas privadas de liberdade entre 1990 e 2017<sup>7</sup>



Fonte: Ministério da Justiça. A partir de 2005, dados do Infopen

Nota: Número de pessoas em milhares

### 3.3 REINTEGRAÇÃO

Conforme prevê o art. 1º da Lei de execução Penal, o objetivo não é apenas executar a sentença, mas também proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Desta maneira, as instituições penitenciárias devem proporcionar condições adequadas para que os detentos, após o cumprimento de sua pena, possam estar em condições para um retorno adequado na vida em sociedade.

Deve haver uma estrutura física, ou seja, equipamentos, espaços, e também uma estrutura humana; funcionários destinados para este fim. Estas atividades de reintegração do preso à sociedade devem passar por áreas estratégicas da vida do preso, como por exemplo à saúde, a área educacional dos detentos, psicológica e social. Outro ponto importante no que se refere à reintegração dos sentenciados, é a questão profissional.

O preso deve ser direcionado para o exercício de uma profissão enquanto cumpre sua pena, e, após sair da prisão, deve receber incentivos do governo e da sociedade, para que não seja discriminado, conseguindo um novo

\*Bacharel em Direito.

\*\*Especialista em Direito Penal, Advogado e Professor da Faculdade Cristo Rei.

trabalho que irá ajudá-lo em sua recuperação e minimizar as possibilidades de retorno ao mundo do crime.

Sabe-se que a realidade brasileira, nesse aspecto ainda deixa muito a desejar, pois de acordo com o Relatório de Informações Penais da Secretaria Nacional de Políticas Penais, referente ao 2º semestre de 2023, apenas 157.241 detentos praticam alguma atividade laboral durante o cumprimento de sua pena, o que representa cerca de 24% da população carcerária nacional, sendo que o estado do Amapá é o que possui menos presos trabalhando, 383 e São Paulo o que tem o maior número 39.661.

O principal motivo que faz com que apenas uma pequena porcentagem dos detentos pratique atividades laborais, sem dúvida é a falta de políticas públicas, incentivos e investimentos em material humano e físico para que os detentos possam ter uma maior possibilidade de trabalhar durante o cumprimento de sua pena, o que pode contribuir muito em sua ressocialização de volta à sociedade.

A assistência religiosa também é um fator que pode contribuir muito para a reintegração do preso em sociedade. Independente de opção religiosa, os presídios em geral permitem que aconteça a entrada de autoridades religiosas nos ambientes prisionais, com o objetivo de prestar esta assistência psicológica e fazer com que os detentos se conscientizem de seus erros e não volte a cometê-los.

Ao permitir a assistência religiosa nos presídios, o Estado também garante o direito constitucionalmente previsto para os detentos, de acordo com o art. 5º inciso VII que diz ser assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva. Complementando, a LEP, em seu art. 11, cita seis tipos de assistências que devem ser fornecidas aos detentos, com o objetivo de recuperá-los; entre elas está a assistência religiosa. O art. 24 também diz que:

\*Bacharel em Direito.

\*\*Especialista em Direito Penal, Advogado e Professor da Faculdade Cristo Rei.

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa. § 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos. § 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Outro ponto que pode contribuir muito para que o preso consiga retornar à sua vida em sociedade é a formação acadêmica. É muito importante que os estabelecimentos prisionais ofereçam condições para que os detentos possam terminar seus estudos enquanto cumprem sua pena.

Enquanto o detento finaliza seus estudos, ele tem uma menor chance de se envolver em confusões que poderiam piorar a sua situação. Porém, a realidade de um presídio pode não ser muito produtiva para a formação acadêmica; a segurança é algo que deve ser priorizado. Os professores devem ter um cuidado maior para não serem vítimas de seus discentes. A qualidade do aprendizado também pode ficar comprometida, devido a rotina prisional. Qualquer situação que possa caracterizar uma rebelião, movimentações suspeitas, chegadas e saídas de presos, vários fatores contribuem para o comprometimento na qualidade do ensino.

Como acontece com toda a estrutura prisional, que se encontra obsoleta, as salas de aulas também, muitas vezes, não oferecem estruturas adequadas e notoriamente, professores com uma melhor qualificação profissional, na maioria das vezes, não vão aceitar lecionar nesse tipo de ambiente insalubre que contém grande risco à segurança de todos que ali estão envolvidos.

Em 2009, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, publicou a Resolução nº3 que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais. Esta Resolução diz que as autoridades responsáveis pelos estabelecimentos penais devem propiciar espaços físicos adequados às atividades educacionais como salas de aula, bibliotecas, laboratórios e integrar as práticas educativas às rotinas da unidade

\*Bacharel em Direito.

\*\*Especialista em Direito Penal, Advogado e Professor da Faculdade Cristo Rei.

prisional difundindo informações e incentivando a participação dos presos e internados (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2009).

O art. 8º desta resolução associa o trabalho à educação, como condições essenciais para a ressocialização do preso e seu retorno à sociedade. Diz que o trabalho prisional, também entendido como elemento de formação integrado à educação, deve ser ofertado em horário e condições compatíveis com as atividades educacionais. Por sua vez, o art. 9º fala que os profissionais envolvidos no aprendizado de infratores penais, devem receber um treinamento especial para atender as especificidades deste tipo de ensino.

Ainda neste tema, os Ministérios da Educação e da Justiça juntamente com a participação da UNESCO, elaboraram em 2006, o Seminário Nacional pela Educação nas Prisões, realizado em Brasília. Este projeto tem como objetivo preparar os apenados para um retorno da vida em sociedade. Para isso, oferece educação nas prisões, oficinas técnicas, seminários regionais, proposições para a alteração da Lei de Execução Penal, entre outras ideias.

O Advogado e membro efetivo da Comissão de Direito Carcerário da OAB-MT, José Ricardo Costa Marques Corbelino, afirma que:

A solução para que a ressocialização se efetive é uma política carcerária que garanta dignidade ao preso em todos os sentidos, desde a prática de atividade física até o acesso ao trabalho profissionalizante. É através da educação e da profissionalização do condenado que se tornará possível oferecer condições para o reingresso no mundo do trabalho e conseqüentemente no convívio social.

### 3.4 – ÍNDICES DE REINCIDÊNCIA

O Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, realizou em 2022, um estudo sobre este tema. Este relatório inclui vários indicadores de reincidência através de cruzamento de dados em relação à movimentação de entrada e saída dos detentos e os processos criminais que surgiam nos tribunais.

\*Bacharel em Direito.

\*\*Especialista em Direito Penal, Advogado e Professor da Faculdade Cristo Rei.

A saída de um detento do estabelecimento prisional, pode se dar de várias maneiras diferentes, como causa de morte, fuga, ordem do magistrado, transferências etc. Por isso o relatório elaborou cinco definições sobre o que seria a reincidência prisional e todos os dados são mostrados na tabela em anexo.

### 3.5 – DIREITOS DOS PRESOS

O art. 1º inciso III da Constituição Federal trás o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, porém no ambiente prisional, isto não é respeitado. A CPI da Câmara dos Deputados de 2009, sobre o Sistema Carcerário, aponta em seu capítulo V, graves violações aos direitos dos presos, incluindo falta de assistência material, acomodações precárias, péssimo estado de higiene, alimentação inadequada, presos que não recebem assistência médica, falta de auxílio psicológico e jurídico, mesmo muitos desses direitos estando previstos na Constituição e na LEP.

### 3.6 – SOLUÇÕES E ALTERNATIVAS

A CPI de 2009 aponta como grande solução para diminuir o caos nos presídios, as penas alternativas, fazendo com que o preso cumpra serviços comunitários e justifica que é uma grande ideia, pois além de ser mais barato para o Estado, diminui drasticamente os índices de reincidência. Aponta que no estado de São Paulo, neste caso, a reincidência caiu de 47% para 2% e o custo do preso de R\$ 775,00 ao mês para R\$ 26,00.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa veio para confirmar as precariedades e calamidades que acontecem no Sistema Carcerário Nacional. Ficou provado, por relatórios do próprio governo, a situação extrema que predomina nos presídios. O Estado tem o dever de ser mais atuante nesta área para diminuir os problemas existentes, permitindo que os detentos tenham mais possibilidades de se reabilitar.

\*Bacharel em Direito.

\*\*Especialista em Direito Penal, Advogado e Professor da Faculdade Cristo Rei.

É necessário que a sociedade se conscientize e cobre melhores políticas públicas do governo. Também, deve haver uma grande fiscalização do Ministério Público para garantir que a lei esteja sendo cumprida em benefício dos detentos.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 17. ed. Editora Saraiva. São Paulo. 2012.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. CPI do Sistema Carcerário**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/relatorio-cpi-sistema-carcerario.pdf>. Acesso em 25 de nov de 2024.

BRASIL. **Câmara dos Deputados CPI – Sistema Carcerário Brasileiro**. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2017/01/relatorio-cpi-sistema-carcerario-camara-ago2015.pdf>. Acesso em 08 de nov de 2024.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº. 10.406/02**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em 25 de nov de 2024.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 08 de nov de 2024.

BRASIL. **Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Reincidência Criminal no Brasil - 2022**. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/Reincid%C3%Aancia%20Criminal%20no%20Brasil%20-%202022.pdf>. Acesso em 08 de nov de 2024.

BRASIL. **Lei nº. 6.416/77**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/LEIS/L6416.htm#:~:text=LEI%20No%206.416%2C%20DE,\)%%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias](https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L6416.htm#:~:text=LEI%20No%206.416%2C%20DE,)%%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias). Acesso em 25 de nov de 2024.

BRASIL. **Lei de Execução Penal nº. 7.210/84**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 25 de nov de 2024.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Cidadania – Resolução nº 05 de 25 de novembro de 2016**. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%2005%20de%2025%20de%20novembro%20de%202016.pdf>. Acesso em 08 de nov de 2024.

\*Bacharel em Direito.

\*\*Especialista em Direito Penal, Advogado e Professor da Faculdade Cristo Rei.

BRASIL. **Ministério da Justiça e da Educação. Seminário Nacional pela Educação nas Prisões, 2006.** Disponível em: [http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/eja\\_prisao/seminario\\_nacional.pdf](http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/eja_prisao/seminario_nacional.pdf). Acesso em 08 de nov de 2024.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública.** Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/collective-nitf-content-1562941435.15>. Acesso em 08 de nov de 2024.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública. RESOLUÇÃO N º 3, de 11 de março de 2009.** Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnppc/resolucoes/2009/resolucao-no-3-de-11-de-marco-de-2009.pdf>. Acesso em 08 de nov de 2024.

BRASIL. **Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Por uma cultura de direitos humanos - DIREITO A NÃO SER SUBMETIDO A CASTIGOS CRUÉIS, DESUMANOS E DEGRADANTES.** Disponível em: [http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/dilma/sdh\\_direito-a-nao-submissao-a-castigo-cruel-desumano-e-degradante\\_2013.pdf](http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/dilma/sdh_direito-a-nao-submissao-a-castigo-cruel-desumano-e-degradante_2013.pdf). Acesso em 25 de nov de 2024.

BRASIL. **Secretária Nacional de Políticas Penais – Relatório de Informações Penais.** Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>. Acesso em 08 de nov de 2024.

CORBELINO, José Ricardo Costa Marques. **O Desafio da Ressocialização do Preso.** Disponível em: <https://www.oabmt.org.br/artigo/1669/o-desafio-da-ressocializacao-do-presos>. Acesso em 25 de nov de 2024.

GUIDO, Gilzia Dias Payão. **Sistema Prisional e a Ressocialização do Preso.** Assis-SP. 2007.

MANGANIELI, Tayline Alves. **Da custódia à penitência: como surgiram as prisões.** Disponível em: <https://www.ufsm.br/midias/arco/da-custodia-a-penitencia-como-surgiram-as-prisoos#:~:text=Pris%C3%B5es%20no%20Brasil,a%20primeira%20pris%C3%A3o%20do%20Brasil>. Acesso em 25 de nov de 2024.

SÁ, Pâmela de. **A Superlotação Carcerária, a Eficácia dos Direitos Fundamentais e a Responsabilidade Civil do Estado.** Criciúma-SC. 2012.

\*Bacharel em Direito.

\*\*Especialista em Direito Penal, Advogado e Professor da Faculdade Cristo Rei.

\*Bacharel em Direito.

\*\*Especialista em Direito Penal, Advogado e Professor da Faculdade Cristo Rei.